



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1032/25

Trata-se de projeto de lei de iniciativa da nobre Vereadora Sandra Santana, que visa instituir as Diretrizes de Prevenção e Enfrentamento à Desnutrição em Pessoas Idosas, com o objetivo de promover o envelhecimento saudável, identificar precocemente situações de risco nutricional e articular ações voltadas à segurança alimentar e nutricional da população idosa.

Segundo a proposta, são diretrizes da Prevenção e Enfrentamento à Desnutrição em Pessoas Idosas: I - Identificação precoce de desnutrição e risco nutricional em pessoas idosas por meio de triagens padronizadas, como a Mini Avaliação Nutricional Reduzida (MNA-R); II - Promoção de ações educativas e preventivas para idosos, familiares e cuidadores, com foco em alimentação saudável, acessível e adequada à faixa etária; III - Articulação entre os serviços públicos de saúde, assistência social e direitos da pessoa idosa; IV - Fortalecimento da atuação dos agentes comunitários de saúde para acompanhamento domiciliar e monitoramento nutricional; V - Estímulo à celebração de parcerias com universidades, entidades da sociedade civil e organizações não governamentais; e VI - Publicação periódica de dados sobre o estado nutricional dos idosos atendidos pelas unidades de saúde da rede pública.

Sob o ponto de vista jurídico, a propositura reúne condições para seguir em tramitação, nos moldes do Substitutivo apresentado, a fim de lhe retirar matérias cuja iniciativa seria de competência privativa do Executivo.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Cumpra observar que a propositura, como sugerida pelo Substitutivo ao final proposto, não dispõe sobre organização administrativa, não versa sobre servidores públicos, nem sobre seu regime jurídico, portanto o projeto de lei cuida de matéria não prevista no rol taxativo, reservado à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto no art. 37, § 2º, da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, o Poder Judiciário tem adotado posicionamento mais flexível em relação à iniciativa parlamentar para a edição de normas e diretrizes de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral).



Destarte, é plenamente possível, à luz do ordenamento jurídico vigente, que a partir de projeto de lei de iniciativa parlamentar sejam fixadas diretrizes e orientações ou mesmo criadas obrigações compatíveis com a atuação já prevista para órgãos da administração pública, ainda que gerem despesas públicas.

Neste sentido é a jurisprudência mais recente, como ilustram julgados abaixo transcritos, apenas a título ilustrativo:

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei Municipal nº 6.532/24, de iniciativa parlamentar, que "Institui o Programa de Incentivo ao Turismo de Esportes" – Alegação de inconstitucionalidade por vício de iniciativa – Ausência, em termos gerais, do vício alegado, à luz do Tema nº 917 da Repercussão Geral – Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal – **Norma que se limita ao estabelecimento de diretrizes gerais para consecução da política pública instituída, sem avançar sobre assuntos afeitos à iniciativa privativa do Prefeito ou à reserva da administração** - Ação julgada improcedente.

(destacamos; TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2382888-79.2024.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/05/2025; Data de Registro: 08/05/2025).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 6.233, DE 1 DE JULHO DE 2024, QUE "INSTITUI O "PROGRAMA MUNICIPAL DE TELEASSISTÊNCIA" NO MUNICÍPIO DE MAUÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - NORMAS PROGRAMÁTICAS, GENÉRICAS E ABSTRATAS EM MATÉRIA DE SAÚDE PÚBLICA E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CONSTITUCIONALIDADE, MESMO QUANDO CRIA OU AUMENTA DESPESAS PARA A ADMINISTRAÇÃO LOCAL, POIS TAIS MATÉRIAS NÃO ESTÃO ENTRE AQUELAS CUJA INICIATIVA LEGISLATIVA COMPETE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, NOS TERMOS DO ART. 24, § 2º, C.C. ART. 144, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, PARA FINS DE REPERCUSSÃO GERAL, NO TEMA 917 DAQUELA CORTE SUPREMA – ART. 4º DA LEI IMPUGNADA - ESTABELECIMENTO DA FORMA COM QUE SE DARÁ A IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA, DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL ENCARREGADOS DE IMPLEMENTÁ-LO E DE SUAS OBRIGAÇÕES – INCONSTITUCIONALIDADE, POR INGRESSAREM NO CAMPO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, MATÉRIA CUJA INICIATIVA LEGISLATIVA COMPETE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, 24, § 2º, ITEM 2, 47, INCISOS II, XIV E XIX, ALÍNEA "A", E 144,



TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL – AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(destacamos; TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2328689-10.2024.8.26.0000; Relator (a): Matheus Fontes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025).

1. Ação direta de inconstitucionalidade movida pelo Prefeito Municipal de Mauá em face da Lei Municipal nº 6.106, de 5 de junho de 2023, de iniciativa parlamentar, que institui a **Política Municipal de Atendimento à Gestante**. 2. Arts. 1º a 3º, 5º e 6º. Concretização do direito social à saúde previsto às gestantes. **Ausência de invasão às competências legislativas privativas do Chefe do Poder Executivo ou à reserva da administração. Não configuração de inconstitucionalidade.** 3. Art. 4º. Previsão de publicação periódica de protocolos e dados estatísticos. Disposição que cria atribuição específica a órgão determinado da Administração. Inconstitucionalidade reconhecida, não obstada pelo caráter meramente autorizativo da norma. **Poder Executivo não depende de autorização para organizar e gerir sua própria Administração. Precedente.** 4. Ação direta julgada parcialmente procedente, apenas para declarar a inconstitucionalidade do art. 4º do diploma **objurgado.**

(destacamos; TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2092260-28.2024.8.26.0000; Relator (a): Fábio Gouvêa; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 25/07/2024).

Vê-se que, se o projeto de lei não cria atribuição específica a órgãos municipais, trazendo somente normas gerais que deverão nortear a política pública, há amparo no ordenamento jurídico para seguir em tramitação.

Por fim, vale ressaltar que competirá às Comissões de Mérito a análise quanto à conveniência e oportunidade da medida aqui proposta.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Não obstante, sugerimos o Substitutivo a seguir, a fim de adaptar o texto às regras de técnica legislativa elencadas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998,



que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, bem como de retirar do texto artigos que implicam nítida ingerência na Separação de Poderes, por invadir seara exclusiva do Poder Executivo, em especial o art. 3º:

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 1032/25**

Institui as Diretrizes de Prevenção e
Enfrentamento à Desnutrição em Pessoas
Idosas, no âmbito do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de São Paulo, as Diretrizes de Prevenção e Enfrentamento à Desnutrição em Pessoas Idosas, com o objetivo de promover o envelhecimento saudável, identificar precocemente situações de risco nutricional e articular ações voltadas à segurança alimentar e nutricional da população idosa.

Art. 2º São diretrizes da Prevenção e Enfrentamento à Desnutrição em Pessoas Idosas:

I - Identificação precoce de desnutrição e risco nutricional em pessoas idosas por meio de triagens padronizadas, como a Mini Avaliação Nutricional Reduzida (MNA-R);

II - Promoção de ações educativas e preventivas para idosos, familiares e cuidadores, com foco em alimentação saudável, acessível e adequada à faixa etária;

III - Articulação entre os serviços públicos de saúde, assistência social e direitos da pessoa idosa;

IV - Fortalecimento da atuação dos agentes comunitários de saúde para acompanhamento domiciliar e monitoramento nutricional;

V - Estímulo à celebração de parcerias com universidades, entidades da sociedade civil e organizações não governamentais;

VI - Publicação periódica de dados sobre o estado nutricional dos idosos atendidos pelas unidades de saúde da rede pública.

Art. 3º A regulamentação da presente Lei, a ser realizada por decreto do Executivo, disporá sobre:

I - Protocolos clínicos e fluxos de atendimento intersetorial;

II - Capacitação continuada dos profissionais da rede;

III - Logística de aquisição e fornecimento de suplementos alimentares;



IV - Padronização dos indicadores de avaliação e controle social das Diretrizes.

Art. 4º A implementação das presentes Diretrizes ocorrerá de forma progressiva, conforme disponibilidade orçamentária e financeira, podendo ser utilizada a estrutura já existente no âmbito da Rede de Atenção à Pessoa Idosa.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em